

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 289/2024 - PMC/SMG

Cajamar/SP., 8 de março de 2024.

Referente: Requerimento nº 025/2024
1ª Sessão

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente em atenção ao **Requerimento nº 025/2024**, de autoria do Nobre Vereador José Adriano da Conceição e subscrito pelos demais pares, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano por meio de seu **Memorando nº 0061/2024**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
647/2024

DATA / HORA
13/03/2024 16:43:40

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara Municipal de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Cajamar, 07 de março de 2024 .

Memorando nº 0061/2024

Ao Departamento Técnico Legislativo

Referente: Memorando 0.511/2024 – DTL/SMG – Requerimento 025/2024

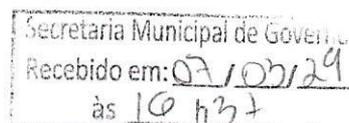
Em resposta ao Requerimento do nobre Vereador JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO, este DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, tem a informar que no dia 19 de fevereiro 2024 foi outorgada a Lei 2038 que "**DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E FISCALIZAÇÃO URBANA QUANDO VERIFICADA SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOESQUITO TRANSMISSOR DO VIRUS DA DENGUE DO VIRUS CHIKUNGUNYA E DO VIRUS DA ZIKA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**", na referida Lei, regulamenta medidas a serem adotada pela Prefeitura Municipal de Cajamar no controle e combate e epidemias causadas por arbovírus , transmissores da Dengue, Zica, Chikungunya, a serem adotadas em situação de iminente perigo à saúde pública constatada pela presença de mosquito Aedes Aegypti. Em anexo a referida Lei.

Segue o processo para o Departamento Técnico Legislativo.

Atenciosamente,

Eng.º Marcos Baratela
Fiscal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo
RE: 14.323

Leandro Morette Arantes
Secretario Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

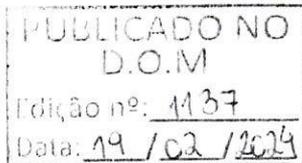




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.038, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024



“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E FISCALIZAÇÃO URBANA QUANDO VERIFICADA SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, DO VÍRUS CHIKUNGUNYA E DO VÍRUS DA ZIKA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizada a execução de medidas excepcionais, necessárias ao controle de epidemias causadas por arbovírus, transmissores da Dengue, Zika, Chikungunya, a serem adotadas em situação de iminente perigo à saúde pública constatada pela presença de mosquitos *Aedes Aegypti*.

Art. 2º Para a contenção da proliferação das doenças causadas pelos vírus de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - instituição de dia específico da semana para concentração das atividades de identificação, limpeza e eliminação de focos de mosquitos vetores, nos imóveis públicos ou particulares, com ampla mobilização da comunidade;

II - execução de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, amplamente divulgadas em todos os meios de comunicação;

III - realização de vistorias nas áreas identificadas como potenciais focos de transmissão, em imóveis públicos e particulares, ainda que em posse precária, desde que comunicada anteriormente, objetivando a eliminação de mosquitos e de seus criadouros;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, no caso de recusa, ausência ou abandono que impeçam o acesso regular dos agentes públicos designados e identificados, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, entende-se por:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.038/2024 - fls. 2

I - Ausência: a impossibilidade da presença de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas por todos os meios de contatos constantes do cadastro municipal, em dias e períodos alternados;

II - Recusa: negativa ou impedimento injustificado de acesso dos agentes públicos ao imóvel.

III - Abandono: imóvel que demonstre ausência prolongada de utilização constatada por suas características físicas, em especial sinais de inexistência de conservação, relato de moradores da área a qual se encontra ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização.

§ 2º O ingresso forçado dar-se-á mediante aviso prévio e será restrito a área externa ou descoberta do imóvel, preservando a integridade e as condições de segurança em que foi encontrado.

§ 3º O ingresso forçado somente poderá ser realizado se o proprietário ou possuidor não franquear a entrada dos agentes públicos em dia e hora por este determinada, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do aviso.

§ 4º O ingresso forçado dar-se-á pelos agentes públicos devidamente identificados acompanhados pela Guarda Civil Municipal e, se o caso, por membros do Conselho Tutelar.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - data, hora, local, motivo e histórico de diligências prévias;

II - as condições em que foi encontrado o imóvel;

III - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros dos mosquitos transmissores;

IV - as providências a serem adotadas e cumpridas pelo responsável;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.038/2024 - fls. 3

V - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel;

VI - relatório fotográfico das condições do imóvel no ingresso, das irregularidades constatadas e das medidas adotadas para o restabelecimento da segurança do imóvel;

VII- os agentes públicos presentes na ocorrência;

VIII - os custos incorridos para a execução da medida.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor deverá ser notificado quanto ao relatório circunstanciado e, em especial, para o ressarcimento dos custos de que trata o inciso VIII deste artigo.

Art. 4º No descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias para obstar o desenvolvimento de larvas ou dos mosquitos transmissores de que trata esta Lei, será aplicada a multa de 1 a 10 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), capitulada no art. 54 da Lei Complementar nº 070, de 2005 (Código de Posturas do Município).

Parágrafo único. Para graduação da penalidade de que trata este artigo será aplicado o correspondente a 5% da UFM, por metro quadrado do imóvel, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Os agentes públicos deverão observar, no que couber, o disposto nos artigos 46 a 62 da Lei Complementar nº 070, de 2005 - Código de Posturas do Município.

Art. 6º Os atos administrativos decorrentes da execução desta Lei deverão constar em processo administrativo específico.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde poderá convocar as demais Secretarias Municipais, que deverão participar de ações conjuntas para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de fevereiro de 2024.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

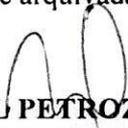
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.038/2024 - fls. 4


JOSÉ ENOQUE DA SILVA GARCIA
Secretário Municipal de Saúde


LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


RAFAEL PETROZZIELLO
Secretaria Municipal de Governo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 025 / 2024

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 20/02/24
às 09h42

Michelle Alves
Agente Administrativo
RE: 16.910

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do douto plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado através da Secretaria Municipal competente, que informe a esta Casa de Leis, se há possibilidade de promover as devidas emendas na lei de Leis, se há possibilidade de promover as devidas emendas na lei Complementar 70 de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código de postura do município de Cajamar, no sentido de conferir autorização a municipalidade de promover limpeza, roçagem e capinagem em terrenos e áreas privadas abandonadas e ou inutilizadas, a fim de conter a proliferação e criadouro do mosquito transmissor *Aedes aegypti*, como segue:

- I. Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil a qualquer título de terrenos ou glebas não edificadas ou com construção em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, localizados nas zonas rurais, urbana ou em área de expansão urbana deste município, são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.
- II. considerar-se-á limpo o terreno ou gleba que não esteja acumulando água, não apresente depósito de lixo, entulho ou resíduo de qualquer natureza e com cobertura vegetal rasteira inferior a 50 cm (cinquenta centímetros), e que não tenha, em nenhuma hipótese, material que retenha líquidos criadores de focos de doenças ou de mau cheiro que possam afetar à saúde e o bem estar da população.

As regras previstas nesse esboço aplicam-se também aos terrenos que possuam edificações desabitadas e às unidades imobiliárias habitadas que, uma vez permanecendo sujas, coloquem em risco a vida e saúde da população, excluindo as áreas de preservação permanente ou que, de qualquer forma, sejam protegidas por lei.

- III. Constatado o não cumprimento voluntário das obrigações previstas nos termos, será o proprietário possuidor ou responsável do imóvel ou terreno baldio notificado para satisfazê-las, sob pena de multa e execução direta da limpeza, capina e/ou drenagem pelo Município, e cobrança do respectivo custo dos serviços ao proprietário ou responsável.

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

DATA / HORA
08/02/2024 12:26:00

OCOLO
273/2024



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

IV. Independentemente da multa fixada, a inércia do notificado dentro do prazo fixado pelo poder público, autorizará a Administração Municipal, em caso de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, a efetuar a limpeza por seus próprios meios, sujeitando o proprietário ou responsável ao ressarcimento das despesas realizadas, mediante cobrança de preços públicos, de acordo com a tabela em vigência.

V. Em vista do relevante interesse sanitário envolvido, de repercussão coletiva, ficam os agentes do Poder Executivo, através dos órgãos de fiscalização, servidores designados ou empresas contratadas, autorizados a adentrarem nas propriedades públicas ou particulares de que trata essa lei, e procederem à limpeza, capina, drenagem e remoção de lixos e entulhos, eliminando o acúmulo de matos, rejeitos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros detritos, potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

VI. Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias quanto à falta ou deficiência da limpeza e manutenção de terrenos baldios e outros imóveis particulares, resguardado o anonimato e o sigilo, podendo as denúncias serem feitas mediante manifestação escrita ou através do site oficial da Prefeitura, a qual adotará as providências necessárias à apuração dos fatos noticiados.

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 20/02/24
às 09h 42

Micelle Alves
Agente Administrativo
n.º 16.910

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas, visam garantir a limpeza e higiene dos terrenos baldios ou abandonados em nossa cidade, através da instituição de obrigações aos proprietários ou possuidores para que os mantenham limpos, roçados e drenados, e também para que impeçam o acúmulo de lixo, estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

A matéria reforça tal responsabilidade dos proprietários de terrenos urbanos, mas também autoriza o Município, em caso de omissão do proprietário, a promover diretamente a limpeza dos terrenos. Porém, essa intervenção do poder público só poderá ocorrer após a notificação do proprietário, com fixação do prazo de 15 dias para realizar a limpeza.

Em assim ocorrendo, a Prefeitura deverá cobrar do proprietário o ressarcimento de suas despesas de limpeza e remoção de resíduos, além de aplicar-lhe multa pela infração. Essas medidas são previstas a fim de preservar o interesse público da sociedade, que está acima do direito individual de propriedade. Aliás, a própria Constituição Federal já dispõe que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, XXIII e art. 170, III).



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

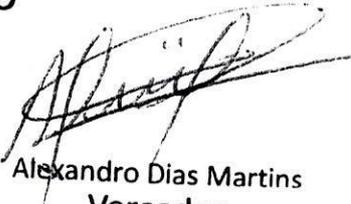
GABINETE DO VEREADOR

É relativamente comum a existência de terrenos baldios na cidade, produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais nocivos à saúde da população. Mais grave ainda é o acúmulo de lixo e entulhos, que acarretam em acumulação de água parada, gerando consequências sanitárias ainda mais graves, como a proliferação de vetores de doenças infecciosas, especialmente o Aedes Aegypti, mosquito transmissor de doenças como a dengue, chikungunya e zika. Além dos insetos, a falta de limpeza ainda causa proliferação de roedores e animais peçonhentos, como aranhas e escorpiões, que também trazem riscos à saúde e à segurança da população. Além disso, não se pode também desprezar o aspecto estético, já que os terrenos sujos e cheios de mato ou entulho retiram a beleza da cidade, e ainda acabam desestimulando outros moradores e proprietários a cuidarem de seus imóveis. Mas, ao contrário, a limpeza regular dos terrenos baldios contribui para incentivar os vizinhos e a população como um todo a cuidarem melhor de suas áreas, tornando a cidade mais bonita. No que toca à competência municipal para legislar sobre limpeza urbana e medidas preventivas em favor da saúde pública, decorre especialmente do fato de se tratar de questões de interesse local.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 08 de fevereiro de 2024


JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Vereador

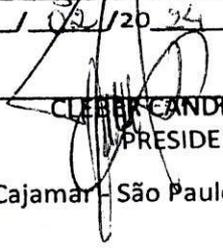

Adilson Aparecido Pinto
Vereador


Alexandre Dias Martins
Vereador

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 20/02/24
às 09h 42


Michelle Alves
Agente Administrativo
RE: 16.910

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 1ª sessão ordinária
com 14 (quatorze) votos favorável
e 0 (zero) votos contrário:
em 14/02/2024


CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo